



**LEI Nº. 1033/2.009**  
**De 13 de Julho de 2009**

**"DISPÕE SOBRE:** Institui Programa de Coleta dos Resíduos da Construção Civil e Utilização de Tecnologia que Vise a Possibilidade de Reciclagem deste Material e dá outras Providências".

**MARCOS ROBERTO SANFELICI**, Prefeito Municipal de Sandovalina, Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei;  
**FAZ SABER**, que a Câmara Municipal aprovou e ele promulga a seguinte Lei.

**Artigo 1º** - Fica instituído o "Programa de Coleta de Resíduos da Construção Civil", com o objetivo de estimular toda a comunidade, munícipes individualmente e empresas em geral, na adoção de medidas que diminuam a quantidade de material descartada. Aderindo a utilização de tecnologia que visem à reciclagem destes resíduos.

**Parágrafo único:** Esta lei tem por objetivo de melhorar e estudar maneiras ecologicamente de colaborar para que nosso município tenha um meio ambiente mais protegido.

**Artigo 2º** - A Gestão dos Resíduos da Construção Civil tem como objetivos:

- I. Garantir a melhoria do ambiente urbano;
- II. Garantir a efetiva redução dos impactos ambientais gerados pelos resíduos da construção civil;
- III. Garantir a redução dos resíduos sólidos urbanos;
- IV. Estimular a redução da geração de resíduos da construção civil maximizando a vida útil dos aterros;
- V. Estabelecer as responsabilidades dos geradores de resíduos da construção civil e demais agentes envolvidos.

**Artigo 3º** - Competirá a órgão próprio da Administração Pública Municipal, em conjunto e parceria com outras entidades do município, a confecção de um programa e sua implantação de forma contínua e permanente no município, conscientizando a todos, da separação e da reutilização do material por classe:

**Classe A** - são os resíduos reutilizáveis ou recicláveis como agregados, tais como:

- a) de construção, demolição, reformas e reparos de pavimentação e de outras obras de infraestrutura, inclusive solos provenientes de terraplanagem;
- b) de construção, demolição, reformas e reparos de edificações: materiais cerâmicos (tijolos, azulejos, blocos, telhas, placas de revestimento, argamassa e concreto);



c) de processo de fabricação e/ou demolição de peças pré-moldadas em concreto (blocos, tubos, meios-fios, etc.) produzido nos canteiros de obras.

**Classe B** - são os resíduos recicláveis para outras destinações, tais como: plásticos, papel, papelão, metais, vidros, madeiras e outros;

**Classe C** - são os resíduos para os quais não foram desenvolvidas tecnologias ou aplicações economicamente viáveis que permitam a sua reciclagem/recuperação, tais como os produtos oriundos do gesso;

**Classe D** - são os resíduos perigosos oriundos do processo de construção, tais como: tintas, solventes, óleos e outros, ou aqueles contaminados oriundos de demolições, reformas e reparos de clínicas radiológicas, instalações industriais e outros.

**Artigo 4º** - Os projetos de gerenciamento de resíduos da construção civil deverão contemplar as seguintes etapas:

a) **Triagem**: deverá ser realizada, preferencialmente, pelo gerador na origem, ou ser realizada nas áreas de destinação licenciadas para essa finalidade, respeitadas as classes de resíduos estabelecidas nessa lei;

b) **Acondicionamento**: o gerador deve garantir o confinamento dos resíduos após a geração até a etapa de transporte, assegurando em todos os casos em que sejam possíveis, as condições de reutilização e de reciclagem;

c) **Transporte**: deverá ser realizado em conformidade com as etapas anteriores e de acordo com as normas técnicas vigentes para o transporte de resíduos;

d) **Destinação**: deverá ser prevista de acordo com o estabelecido na resolução 307 do CONAMA.

**Artigo 5º** - Os resíduos da construção civil deverão ser destinados das seguintes formas:

**Classe A**: deverão ser utilizados ou reciclados na forma de agregados, ou encaminhados a áreas de aterro de resíduos da construção civil, sendo dispostos de modo a permitir a sua utilização ou reciclagem futura;

**Classe B**: deverão ser reutilizados, reciclados ou encaminhados a áreas de armazenamento temporário, sendo dispostos de modo a permitir a sua utilização ou reciclagem futura;

**Classe C**: deverão ser armazenados, transportados e destinados em conformidade com as normas técnicas específicas;

**Classe D**: deverão ser armazenados, transportados, reutilizados e destinados em conformidade com as normas técnicas específicas.

**Artigo 6º** - A fiscalização destas normas será feita por fiscal-agentes da Prefeitura Municipal, com o auxílio do COMDEMA - Conselho Municipal de Meio Ambiente.

**Parágrafo único** - Os infratores serão notificados e, na continuidade da infração serão autuados e multados, por cada infração, em 10 UFESPs

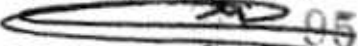
**Artigo 7º** A implementação de todo este programa será feita, especialmente, através de atividades, cartazes, palestras, e de todos os outros recursos disponíveis e atinentes ao tema em



# Prefeitura Municipal de Sandovalina

Estado de São Paulo

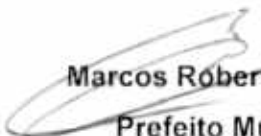
CNPJ 44.872.778/0001-66

 05

**Artigo 8º** - As despesas com a execução desta lei correrão por conta de dotação orçamentária própria, suplementadas se necessário.

**Artigo 9º** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Sandovalina, 13 de Julho de 2.009.

  
**Marcos Roberto Sanfelici**

**Prefeito Municipal**

Publicado e registrado nesta Secretaria Administrativa na data supra e afixado em local de costume.

  
**Rosinei Rocha Araujo Ribeiro**  
**Assistente Administrativo**



## JORNAL OESTE NOTÍCIAS – Pág. 13

### Terça-feira, 14 de Julho de 2009.

#### EDITAIS



#### PREFEITURA MUNICIPAL DE SANDOVALINA

ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ- 44.872.778/0001-66

e-mail: pm@sandovalina.sp.gov.br

LEI Nº. 1033/2.009

De 13 de Julho de 2009

"DISPÕE SOBRE: Institui Programa de Coleta dos Resíduos da Construção Civil e Utilização de Tecnologia que vise a Possibilidade de Reciclagem deste Material e de outras Providências".

MARCOS ROBERTO

SANFELICI, Prefeito Municipal de Sandovalina, Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei;

FAZ

SABER, que a Câmara Municipal aprovou e ele promulga a seguinte Lei.

Artigo 1º - Fica instituído o "Programa de Coleta de Resíduos da Construção Civil", com o objetivo de estimular toda a comunidade, municipais, individualmente e empresas em geral, na adoção de medidas que diminuam a quantidade de material descartada. Adotando a utilização da tecnologia que visem à reciclagem destes resíduos.

Parágrafo único: Esta lei tem por objetivo de melhorar e estudar maneiras ecológicas de colaborar para que nosso município tenha um meio ambiente mais protegido.

Artigo 2º - A Gestão dos Resíduos da Construção Civil tem como objetivos:

- Garantir a melhoria do ambiente urbano;
- Garantir a efetiva redução dos impactos ambientais gerados pelos resíduos da construção civil;
- Garantir a redução dos resíduos sólidos urbanos;
- Estimular a redução da geração de resíduos da construção civil maximizando a vida útil dos aterros;
- Estabelecer as responsabilidades dos geradores de resíduos da construção civil e demais agentes envolvidos.

Artigo 3º - Competirá a órgão próprio da Administração Pública Municipal, em conjunto e parceria com outras entidades do município, a concepção de um programa e sua implantação de forma contínua e permanente no município, conscientizando a todos, da separação e da reutilização do material por classe:

Classe A - são os resíduos reutilizáveis ou recicláveis como agregados, tais como:

a) de construção, demolição, reformas e reparos de pavimentação e de outras obras de infraestrutura, inclusive solos provenientes de terraplanagem;

b) de construção, demolição, reformas e reparos de edificações: materiais cerâmicos (tijolos, azulejos, blocos, telhas, placas de revestimento, argamassa e concreto);

c) de processo de fabricação e/ou demolição de peças pré-moldadas em concreto (blocos, tubos, meios-fios, etc.) produzido nos canteiros de obras.

Classe B - são os resíduos recicláveis para outras destinações, tais como: plásticos, papel, papelão, metais, vidros, madeiras e outros;

Classe C - são os resíduos para os quais não foram desenvolvidas tecnologias ou aplicações economicamente viáveis que permitam a sua reciclagem/

Classe D - são os resíduos perigosos oriundos do processo de construção, tais como: tintas, solventes, óleos e outros, ou aqueles contaminados oriundos de demolições, reformas e reparos de clínicas radiológicas, instalações industriais e outros.

Artigo 4º - Os projetos de gerenciamento de resíduos da construção civil deverão contemplar as seguintes etapas:

a) Triagem: deverá ser realizada, preferencialmente, pelo gerador na origem, ou ser realizada nas áreas de destinação licenciadas para essa finalidade, respeitadas as classes de resíduos estabelecidas nessa lei;

b) Acondicionamento: o gerador deve garantir o confinamento dos resíduos após a geração até a etapa de transporte, assegurando em todos os casos em que sejam possíveis, as condições de reutilização e de reciclagem;

c) Transporte: deverá ser realizado em conformidade com as etapas anteriores e de acordo com as normas técnicas vigentes para o transporte de resíduos;

d) Destinação: deverá ser prevista de acordo com o estabelecido na resolução 307 do CONAMA.

Artigo 5º - Os resíduos da construção civil deverão ser destinados das seguintes formas:

Classe A: deverão ser utilizados ou reciclados na forma de agregados, ou encaminhados a áreas de aterro de resíduos da construção civil, sendo dispostos de modo a permitir a sua utilização ou reciclagem futura;

Classe B: deverão ser reutilizados, reciclados ou encaminhados a áreas de armazenamento temporário, sendo dispostos de modo a permitir a sua utilização ou reciclagem futura;

Classe C: deverão ser armazenados, transportados e destinados em conformidade com as normas técnicas específicas;

Classe D: deverão ser armazenados, transportados, reutilizados e destinados em conformidade com as normas técnicas específicas.

Artigo 6º - A fiscalização destas normas será feita por fiscal-agentes da Prefeitura Municipal, com o auxílio do COMDEMA - Conselho Municipal de Meio Ambiente.

Parágrafo único - Os infratores serão notificados e, na continuidade da infração serão autuados e multados, por cada infração, em 10 UFESPs.

Artigo 7º - A implementação de todo este programa será feita, especialmente, através de atividades, cartazes, palestras, e de todos os outros recursos disponíveis e atinentes ao tema em questão.

Artigo 8º - As despesas com a execução desta lei correrão por conta de dotação orçamentária própria, suplementadas se necessário.

Artigo 9º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Sandovalina, 13 de Julho de 2.009.

Marcos Roberto Sanfelici  
Prefeito Municipal

Publicado e registrado nesta  
Secretaria Administrativa na  
data supra e afixado em local de

Av. Prefeito João Borges Frias,  
Fone/Fax (18) 3277-1121 / 327

Sandovalina



## **AUTÓGRAFO Nº 1036/2009**

**De 08 de Julho de 2009.**

**Dispõe Sobre:-** "Institui Programa de Coleta dos Resíduos da Construção Civil e Utilização de Tecnologia que Vise a Possibilidade de Reciclagem deste Material e dá outras Providências."

**"A CÂMARA MUNICIPAL DE SANDOVALINA, COMARCA DE PIRAPOZINHO, ESTADO DE SÃO PAULO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, APROVOU O SEGUINTE AUTÓGRAFO".**

**Artigo 1º** - Fica instituído o "Programa de Coleta de Resíduos da Construção Civil", com o objetivo de estimular toda a comunidade, munícipes individualmente e empresas em geral, na adoção de medidas que diminuam a quantidade de material descartada. Aderindo a utilização de tecnologia que visem à reciclagem destes resíduos.

**Parágrafo único:** Esta lei tem por objetivo de melhorar e estudar maneiras ecologicamente de colaborar para que nosso município tenha um a meio ambiente mais protegido.

**Artigo 2º** - A Gestão dos Resíduos da Construção Civil tem como objetivos:

- I. Garantir a melhoria do ambiente urbano;
- II. Garantir a efetiva redução dos impactos ambientais gerados pelos resíduos da construção civil;
- III. Garantir a redução dos resíduos sólidos urbanos;
- IV. Estimular a redução da geração de resíduos da construção civil maximizando a vida útil dos aterros;
- V. Estabelecer as responsabilidades dos geradores de resíduos da construção civil e demais agentes envolvidos.

**Artigo 3º** - Competirá a órgão próprio da Administração Pública Municipal, em conjunto e parceria com outras entidades do município, a confecção de um



programa e sua implantação de forma contínua e permanente no município, conscientizando a todos, da separação e da reutilização do material por classe:

**Classe A** - são os resíduos reutilizáveis ou recicláveis como agregados, tais como:

a) de construção, demolição, reformas e reparos de pavimentação e de outras obras de infraestrutura, inclusive solos provenientes de terraplanagem;

b) de construção, demolição, reformas e reparos de edificações: materiais cerâmicos (tijolos, azulejos, blocos, telhas, placas de revestimento, argamassa e concreto);

c) de processo de fabricação e/ou demolição de peças pré-moldadas em concreto (blocos, tubos, meios-fios, etc.) produzido nos canteiros de obras.

**Classe B** - são os resíduos recicláveis para outras destinações, tais como: plásticos, papel, papelão, metais, vidros, madeiras e outros;

**Classe C** - são os resíduos para os quais não foram desenvolvidas tecnologias ou aplicações economicamente viáveis que permitam a sua reciclagem/recuperação, tais como os produtos oriundos do gesso;

**Classe D** - são os resíduos perigosos oriundos do processo de construção, tais como: tintas, solventes, óleos e outros, ou aqueles contaminados oriundos de demolições, reformas e reparos de clínicas radiológicas, instalações industriais e outros.

**Artigo 4º** - Os projetos de gerenciamento de resíduos da construção civil deverão contemplar as seguintes etapas:

a) **Triagem**: deverá ser realizada, preferencialmente, pelo gerador na origem, ou ser realizada nas áreas de destinação licenciadas para essa finalidade, respeitadas as classes de resíduos estabelecidas nessa lei;

b) **Acondicionamento**: o gerador deve garantir o confinamento dos resíduos após a geração até a etapa de transporte, assegurando em todos os casos em que sejam possíveis, as condições de reutilização e de reciclagem;

c) **Transporte**: deverá ser realizado em conformidade com as etapas anteriores e de acordo com as normas técnicas vigentes para o transporte de resíduos;

d) **Destinação**: deverá ser prevista de acordo com o estabelecido na resolução 307 do CONAMA.



**Artigo 5º** – Os resíduos da construção civil deverão ser destinados das seguintes formas:

**Classe A:** deverão ser utilizados ou reciclados na forma de agregados, ou encaminhados a áreas de aterro de resíduos da construção civil, sendo dispostos de modo a permitir a sua utilização ou reciclagem futura;

**Classe B:** deverão ser reutilizados, reciclados ou encaminhados a áreas de armazenamento temporário, sendo dispostos de modo a permitir a sua utilização ou reciclagem futura;

**Classe C:** deverão ser armazenados, transportados e destinados em conformidade com as normas técnicas específicas;

**Classe D:** deverão ser armazenados, transportados, reutilizados e destinados em conformidade com as normas técnicas específicas.

**Artigo 6º** - A fiscalização destas normas será feita por fiscal-agentes da Prefeitura Municipal, com o auxílio do COMDEMA - Conselho Municipal de Meio Ambiente.

**Parágrafo único** – Os infratores serão notificados e, na continuidade da infração serão autuados e multados, por cada infração, em 10 UFESPs

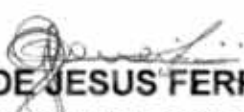
**Artigo 7º** A implementação de todo este programa será feita, especialmente, através de atividades, cartazes, palestras, e de todos os outros recursos disponíveis e atinentes ao tema em questão.

**Artigo 8º** - As despesas com a execução desta lei correrão por conta de dotação orçamentária própria, suplementadas se necessário.

**Artigo 9º** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Sandovalina, 08 de Julho de 2009.

  
**CLAUDOMIRO FERNANDES DA SILVA**  
Presidente

  
**GILMAR DE JESUS FERREIRA**  
Diretor de Administrativo